



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

SAMUEL GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Assis/SP

2022



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

SAMUEL GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis – IMESA e a
Fundação Educacional do Município de
Assis – FEMA, como requisito parcial à
obtenção do Certificado de Conclusão.**

**Orientando(a): Samuel Gustavo Pinheiro
da Silva**

**Orientador(a): Márcia Valéria Seródio
Carbone**

Assis/SP

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586r Silva, Samuel Gustavo Pinheiro da.

A Relativização da Coisa Julgada / Samuel Gustavo Pinheiro da Silva – Assis, SP: FEMA, 2022.

55 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Márcia Valéria Seródio Carbone.

1. Relativização. 2. Coisa. 3. Julgada. I. Título.

CDD 341.4

Biblioteca da FEMA

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

SAMUEL GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação, avaliado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientador: _____
Márcia Valéria Seródio Carbone

Examinador: _____
Elizete Mello da Silva

Assis/SP

2022

Dedico a presente monografia primeiramente a Deus, que tem sido meu alicerce e auxílio presente, aos meus pais e esposa os quais não mediram esforços para a conclusão desse trabalho, a todos os professores do curso e a minha ilustre orientadora que contribuiu para a realização do mesmo.

Agradeço sobretudo a Deus, que tem dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço a minha orientadora Márcia Valéria Seródio Carbone, por aceitar conduzir o trabalho e pelo suporte mesmo no pouco tempo que lhe coube.

Ao corpo docente do curso de Direito da Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, pela excelência da qualidade técnica de cada um.

A minha mãe, Marina Maria Pinheiro da Silva, e meu pai, Gustavo Emídio da Silva, e esposa, Alessandra da Silva Silvério Pinheiro, pelo amor e incentivo que, apesar das dificuldades, nunca me desamparam com meus estudos, sempre me apoiando e ajudando a superar todas as barreiras.

A minha falecida avó, Maria Prates Pinheiro Coutinho, que sempre lutou e incentivou para minha formação. Tenho certeza de que, onde quer que esteja, sempre esteve ao meu lado.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“Não podemos nos acostumar com a injustiça. O estado de acomodação é o primeiro passo para a banalização da desigualdade”.

(Renato Collyer)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo, estudar a Relativização da Coisa Julgada. O instituto da coisa julgada se destina a tornar definitiva uma solução dada pelo Poder Judiciário a determinada controvérsia que a ele tenha sido submetida. É dividida, em geral, em duas espécies, a coisa julgada formal e a coisa julgada material. A coisa julgada formal significa que, em determinado processo, houve uma última decisão, por meio da qual se colocou seu termo final, sem que contra ela tenha sido interposto qualquer recurso. O desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado por meio de metodologia bibliográfica, em doutrinadores e legislação pertinente, sendo que o resultado é apresentado em três capítulos. No primeiro capítulo faz necessário o estudo dos princípios fundamentais do direito processual civil. O segundo capítulo examina Coisa Julgada no Ordenamento Jurídico Brasileiro e assuntos relacionados. Já no terceiro capítulo aborda a relativização da coisa julgada, bem como: relativização da coisa julgada inconstitucional; posições contrárias e favoráveis à relativização da coisa julgada e um caso recente sobre a relativização da coisa julgada. Entretanto, a teoria da relativização da coisa julgada trouxe celeridade e economia processual. No entanto, deu ao operador do direito alguma insegurança sobre a certeza das decisões judiciais.

Palavras-chave: Coisa Julgada; relativização; princípios; decisões.

ABSTRACT

The present work aims to study the Relativization of the Judged Thing. The institute of *res judicata* is intended to make definitive a solution given by the Judiciary to a certain controversy that has been submitted to it. It is divided, in general, into two species, the formal *res judicata* and the material *res judicata*. Formal *res judicata* means that, in a given process, there was a final decision, through which its final term was placed, without any appeal having been filed against it. The development of this research was carried out through bibliographic methodology, in doctrines and relevant legislation, and the result is presented in three chapters. In the first chapter it is necessary to study the fundamental principles of civil procedural law. The second chapter examines Judged Things in the Brazilian Legal System and related issues. The third chapter deals with the relativization of *res judicata*, as well as: relativization of *res judicata* unconstitutional; opposing and favorable positions to the relativization of *res judicata* and a recent case on the relativization of *res judicata*. However, the theory of relativization of *res judicata* brought speed and procedural economy. However, it gave the operator of the law some insecurity about the certainty of judicial decisions.

Keywords: Judged Thing; relativization; Principles; decisions.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	10
2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL ..	12
2.1 Princípio do devido processo legal.....	12
2.2 Princípio do acesso à justiça	13
2.3 Princípio do contraditório.....	14
2.4 Princípio da duração razoável do processo.....	15
2.5 Princípio da isonomia.	16
2.6 Princípio da imparcialidade do juiz (juiz natural).....	17
2.7 Princípio do duplo grau de jurisdição.....	18
2.8 Princípio da publicidade dos atos processuais.	19
2.9 Princípio da motivação das decisões judiciais.....	21
3 COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	22
3.1 Coisa Julgada - Conceito	22
3.2 Coisa Julgada formal e material	24
3.3 Decisão de mérito para cabimento da ação rescisória	26
3.4 Coisa julgada material em decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito	28
3.5 Cabimento da ação rescisória para as decisões que não resolvem o mérito	29
3.6 Natureza jurídica da coisa julgada.....	31
3.7 Coisa julgada nas demandas coletivas	33
3.8 Coisa julgada <i>secundum eventum litis</i> e <i>secundum eventum probationis</i>	34
4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA	37
4.1 Relativização da coisa julgada	37
4.2 Relativização da coisa inconstitucional	39
4.3 Posições contrárias à relativização da coisa julgada.....	41
4.4 Posições favoráveis à relativização da coisa julgada	45
4.5 Caso de relativização da coisa julgada	48

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	53

1. INTRODUÇÃO

Durante muitos séculos a coisa julgada material foi tida como algo absolutamente intocável. Um verdadeiro dogma, insuscetível de qualquer discussão. Houve, na mais clássica doutrina, quem afirmasse textualmente que “a sentença que passa em julgado é havida por verdade”.

Chegou-se a dizer, com grande dose de exagero, que a coisa julgada seria capaz de transformar o preto em branco (*res iudicata nigrum albiu facit*). Essas ideias, embora hoje completamente abandonadas, devem servir de ponto de partida para qualquer exposição sobre a autoridade de coisa julgada nos dias de hoje.

A coisa julgada é, pois, garantia constitucional. Isto, porém, não implica afirmar que ela seja absoluta. Nem mesmo as garantias constitucionais são imunes à relativização. E esta relativização, frise-se, pode ser inferida do sistema ou imposta até mesmo por norma infraconstitucional. Em primeiro lugar, infere-se do sistema jurídico vigente a possibilidade de relativização de garantias constitucionais como decorrência da aplicação do princípio da razoabilidade, o qual é consagrado na Constituição através do seu art. 5º, LIV, que trata do devido processo legal. Assim é que diante de um conflito entre valores constitucionais, está o intérprete autorizado a afastar o menos relevante para proteger o mais relevante, o que fará através da ponderação dos interesses em disputa.

Em segundo lugar, a norma infraconstitucional pode, por sua própria conta, ponderar tais interesses e estabelecer o modo como essa relativização se dará.

É, pois, possível relativizar a garantia constitucional da coisa julgada. A questão fundamental, no entanto, é saber quando isto poderá ocorrer.

O desenvolvimento desta pesquisa, foi realizado por meio de metodologia bibliográfica, em doutrinadores e legislação pertinente, bem como da utilização de artigos postados na internet, revistas jurídicas sendo o resultado é apresentado em três capítulos.

No primeiro capítulo faz necessário o estudo dos princípios fundamentais do direito processual civil.

O segundo capítulo examina Coisa Julgada no Ordenamento Jurídico Brasileiro e assuntos relacionados.

Já no terceiro capítulo aborda a relativização da coisa julgada, bem como: relativização da coisa julgada inconstitucional; posições contrárias e favoráveis à relativização da coisa julgada e um caso recente sobre a relativização da coisa julgada.

2 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A presente monografia tem como objetivo estudar a Relativização da Coisa Julgada. Para tanto, neste primeiro capítulo se faz necessário o estudo dos princípios fundamentais do direito processual civil.

O art. 1º do CPC estabelece a subordinação do Processo Civil à Constituição Federal. Determina que o processo civil seja ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República, observando-se as disposições do CPC, orienta aqueles que devem ordená-lo e interpretá-lo, a primeiro, conhecer os valores e as normas fundamentais da Constituição Federal, sem o que não se poderá conhecê-lo adequadamente. Deve haver subordinação não apenas aos princípios fundamentais, mas aos valores e às normas constitucionais. Depois de explicitar, nesse primeiro artigo, a submissão à Constituição, o legislador, como que para melhor se assegurar do que havia determinado, repete, nos seus dispositivos subsequentes, alguns princípios fundamentais do processo civil estabelecidos pela Constituição Federal (GONÇALVES, 2022, p.61).

2.1 Princípio do devido processo legal

O devido processo legal constitui uma cláusula organizatória, condensando mitologicamente todos esses princípios e garantias constitucionais que se aplicam dentro do processo (DINAMARCO, 2020, p.108).

Tem por finalidade estabelecer que as causas sejam dirigidas de acordo com a ideia de um modelo constitucional de processo. Daí por que alguns autores preferem valer-se da expressão “devido processo constitucional” (CÂMARA, 2015, p.246).

O devido processo legal teve sua origem (embora sem referência expressa) na Constituição do Rei inglês João Sem Terra, de 1215, que se refere à época do *law of the land* (SÁ, 2021, p.38).

Também chamado de princípio da legalidade, resulta do art. 5º, da LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Trata-se de conquista que remonta ao século XIII, com a edição da Magna Carta, por João Sem Terra.

Desse princípio derivam todos os demais. A Constituição preserva a liberdade e os bens, garantindo que o seu titular não os perca por atos não jurisdicionais do Estado. Além disso, o Judiciário deve observar as garantias inerentes ao Estado de direito, bem como deve respeitar a lei, assegurando a cada um o que é seu (GONÇALVES,2022, p.61).

O devido processo legal formal (*procedural due process*) diz respeito à tutela processual. Isto é, ao processo, às garantias que ele deve respeitar e ao regimento legal que deve obedecer. Já o devido processo legal substancial (*substantive due process*) constitui autolimitação ao poder estatal, que não pode editar normas que ofendam a razoabilidade e afrontem as bases de regime democrático. Para nós, interessa, sobretudo, o aspecto formal, que diz respeito ao arcabouço processual (GONÇALVES,2022, p.61).

Daí o porquê de se denominar devido processo, pois esta atuação deve ser efetivada com normas determinadas previamente e que, dentro dessas normas impostas, seja oportunizada a ampla participação das partes. Até mesmo quando no negócio jurídico processual (alteração do procedimento ou da conduta das partes com base no caso concreto) deve se observar as garantias constitucionais sob pena de nulidade (art.190, parágrafo único, CPC) (SÁ,2021, p.38).

Enfim, esse instituto processual garante que os atos processuais devem acontecer de acordo com a legislação vigente.

2.2 Princípio do acesso à justiça

Também chamado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, decorre do art.5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, e vem repetido no art.3º, *caput*, do CPC. O texto assegura o direito à proteção judicial efetiva (GONÇALVES,2022, p.61).

A compreensão de que nenhuma lei excluirá *ameaça* ou *lesão* a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de

fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal (BUENO,2022,p.27).

Ele se traduz no direito de ação em sentido amplo, isto é, o de obter do Poder Judiciário uma resposta aos requerimentos a ele dirigidos. Esse direito é amplo e incondicional: o Judiciário não pode se recusar a examinar e a responder os pedidos que lhe foram formulados. Pode ser que a resposta se limite a informar ao autor que a pretensão não pode ser examinada, porque faltam as condições essenciais para isso. Mas tal informação provirá de um juiz, que terá examinado o processo e apresentado fundamentação adequada para a sua decisão (GONÇALVES,2022, p.61).

Em suma, o princípio do Acesso à Justiça apresenta-se como o verdadeiro direito de ação, onde o lesionado possui o direito de ter do Judiciário uma resposta ao pedido que foi questionado.

2.3 Princípio do contraditório

Estabelecido no art.5º, LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (GONÇALVES,2022, p.62).

O princípio do contraditório e da ampla defesa são corolários da isonomia (pois apresentam a necessidade de paridade de armas) e da inafastabilidade (pois o acesso à justiça e de se manifestar em juízo não pode ser negado pelo Estado) (SÁ,2021, p.42).

Esse princípio assevera que a todos deve se dar o direito de conhecer da demanda que lhes é proposta, tomar ciência de todos os atos do processo bem como ter a possibilidade de reagir aos atos contrários ao seu direito (SÁ,2021, p.42).

O princípio do contraditório é a exposição da democracia dentro do processo. É tamanha sua importância que alguns autores relacionam sua existência (contraditório) à própria existência do processo. Se uma das acepções do conceito de processo é que se trata de procedimento em contraditório, não havendo contraditório pode-se dizer que não há processo (SÁ, 2021, p.42).

Do contraditório resultam duas exigências: a de se dar ciência aos réus, executados e interessados, da existência do processo, e aos litigantes de tudo o que nele se passa; e a de permitir-lhes que se manifestem, que apresentem suas razões, que se oponham à pretensão do adversário. O juiz tem de ouvir aquilo que os participantes do processo têm a dizer, e, para tanto, é preciso dar-lhes oportunidades de se manifestar e ciência do que se passa, pois, sem tal conhecimento, não terão condições adequadas para se manifestar (GONÇALVES,2022, p.62).

Por fim, a ampla defesa, conquanto confundida com o contraditório no mais das vezes (especialmente no plano material), possui uma acepção mais ampla: a ampla defesa permite a concretização do contraditório, mas (e este é o posicionamento defendido por alguns autores brasileiros) é destinada apenas ao réu, enquanto o contraditório se aplica a ambas as partes (SÁ, 2021, p.42).

Dessa forma, o princípio do contraditório traz a garantia de poder se defender em qualquer indagação que surja durante o processo.

2.4 Princípio da duração razoável do processo

Tanto a Constituição Federal (art.5º, LXXVIII) como o CPC (arts.4º e 139, II) se preocupam com a duração razoável do processo (SÁ,2021, p.51).

Apesar de desnecessária a sua positivação, pois inerente ao devido processo legal, o CPC optou por reproduzir (o que, à luz de todos os estudos sobre o chamado “neoconstitucionalismo”, seria igualmente desnecessário) a regra já prevista na Constituição. Essa norma também constitui um desdobramento do princípio da inafastabilidade, pois o Poder Judiciário não pode escapar de sua apreciação, lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV) (SÁ,2021, p.51).

Nossa Constituição do Império (1824) de certa forma previa a celeridade do processo em seu art. 179, VIII (SÁ,2021, p.51).

Foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.45/2004, que acrescentou ao art.5º o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. O art.4º do CPC repete esse dispositivo, explicitando que ele se estende também à atividade satisfativa: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A rigor, mesmo antes já se poderia encontrar fundamento, em nosso ordenamento jurídico, para esse princípio, seja porque ele explicita um dos aspectos do devido processo legal (para que o processo alcance o seu desiderato é preciso que chegue a termo dentro de prazo razoável), seja porque o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, já o consagrava, tendo a nossa legislação o ratificado (GONÇALVES,2022, p.68).

O dispositivo revela a preocupação geral do legislador com um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos. Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparecendo-lhes a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida (GONÇALVES,2022, p.69).

Em síntese, o princípio em questão busca que o andamento do processo deve se ocorrer no tempo necessário e adequado a solução de conflitos.

2.5 Princípio da isonomia

O princípio da isonomia ou da igualdade é basilar na organização do Estado brasileiro. São expressos sobre ele o *caput* e o inciso I do art.5º, assim como, tendo em conta o Estado-administração, o art.37, *caput*, e, com os olhos voltados à função tributária do Estado, o art. 150, II, todos da CF (BUENO,2022, p.31).

A isonomia ou igualdade deve ser entendida no sentido de que o Estado-juiz (o magistrado que o representa) deve tratar de forma igualitária os litigantes. Seja dando-lhes igualdade de condições de manifestação ao longo do processo, seja criando condições para que essa igualdade seja efetivamente exercitada (BUENO,2022, p.31).

Consagrado entre os ideais da revolução francesa, vem estabelecido no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sob o aspecto processual, a isonomia revela-se pela necessidade de dar às partes tratamento igualitário em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais (art. 7º do CPC). O princípio deve, primeiramente, orientar o legislador na edição de leis, que devem dar tratamento igualitário aos litigantes; depois, deve nortear os julgamentos, orientando o juiz na condução do processo (GONÇALVES,2022, p.69).

Resumidamente pelo princípio da isonomia, todas as partes devem ser tratadas de igual forma.

2.6 Princípio da imparcialidade do juiz (juiz natural)

O “princípio da imparcialidade” não tem previsão expressa na Constituição Federal. A doutrina, contudo, não deixa de reconhecê-lo como decorrência do “princípio do juiz natural” ou, mais corretamente, como fator que o complementa, dando destaque ao magistrado que atuará em cada caso, considerando-o individualmente, como sujeito. O que há na Constituição Federal de mais próximo do “princípio da imparcialidade” são as prerrogativas que ser art. 95 reconhece ao magistrado, forma garantística de viabilizar a ele o exercício pleno de suas funções processuais, ao lado das vedações arroladas no parágrafo único do dispositivo (BUENO,2021, p.70)

Não basta, apenas, que o órgão judiciário preexista ao fato a ser julgado. Isso, por si só, pode não garantir a realização concreta de todos os valores idealizados por aquele princípio. Também a pessoa física que ocupa o cargo de magistrado no órgão competente para julgamento deve ser imparcial. Imparcialidade, nesse contexto, significa acentuar que o magistrado (o juiz,

propriamente dito, e não o juízo, que é indicativo do órgão jurisdicional) seja indiferente em relação ao litígio. Seja, no sentido comum da palavra, um terceiro, totalmente estranho e indiferente à sorte do julgamento e ao destino de todos aqueles que, direta ou indiretamente, estejam envolvidos nele (BUENO,2021, p.70)

A preocupação do legislador se manifesta em dois aspectos: o de conter eventual arbítrio do poder estatal; e o de assegurar a imparcialidade do juiz, impedindo que as partes possam ter qualquer liberdade na escolha daquele que julgará o seu processo (GONÇALVES,2022, p.77).

O juiz natural é aquele cuja competência é apurada de acordo com regras previamente existentes no ordenamento jurídico, e que não pode ser modificada *a posteriori*. Seria muito perigoso se o Estado pudesse criar juízos ou tribunais excepcionais para julgar um fato ocorrido anteriormente. Estaria aberta a via para o arbítrio, porque, se isso fosse possível, poderia o Estado retirar a causa de seu juiz natural. Além disso, se não houvesse regras previamente estabelecidas de competência, haveria o risco de o litigante escolher o juízo onde a demanda deveria ser proposta. Para tanto, ele procuraria aquele em que houvesse um juiz cuja convicção pudesse estar afinada com os seus interesses. A preexistência de normas impede que isso ocorra: o juiz natural não é apurável aleatoriamente, mas por regras prévias (GONÇALVES,2022, p.77).

Em conclusão o legislador apresenta dois pontos diante deste princípio; o primeiro de conter o arbítrio do poder estatal e o segundo prezar pela imparcialidade do magistrado, para que nenhuma das partes tenham benefícios na escolha de quem irá julgar sua necessidade.

2.7 Princípio do duplo grau de jurisdição

De todos os princípios constitucionais do direito processual civil, o mais difícil de ser identificado é o do “duplo grau de jurisdição”. Isso basicamente porque não há consenso na doutrina sobre sua extensão e significado, o que é agravado porque a Constituição não se refere a ele expressamente. Realmente não há, nenhum dispositivo da Constituição Federal, a menção a um “duplo grau de jurisdição” (BUENO,2021, p.70).

A dificuldade, contudo, não tem razão de ser (BUENO,2021, p.70).

A uma, porque é possível (e desejável) extrair do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal a garantia de “recursos” inerentes à ampla defesa (BUENO,2021, p.70).

Uma leitura do texto constitucional mostra que não há nenhum dispositivo que consagre, de maneira expressa, o duplo grau de jurisdição em todos os processos. O que se pode dizer, no entanto, é que a Constituição Federal, ao criar juízos e Tribunais, aos quais compete, entre outras coisas, julgar recursos contra decisões de primeiro grau, estabeleceu um sistema em que, normalmente, há o duplo grau, que serve para promover o controle dos atos judiciais quando houver inconformismo das partes, submetendo-os à apreciação de um órgão de superior instância, composto, em regra, por juízes mais experientes (GONÇALVES,2022, p.81).

Mesmo sem enunciação expressa, cabe compreender o “duplo grau de jurisdição” como o modelo que garante a revisibilidade ampla das decisões judiciais por magistrados preferencialmente diferentes e localizados em nível hierárquico diverso. Por “revisibilidade ampla” deve ser entendida a oportunidade de tudo aquilo que levou o órgão *a quo* a proferir uma decisão ser contrastado pelo magistrado *ad quem*, inclusive no que diz respeito ao aspecto probatório (BUENO,2021, p.71)

Afinal mesmo não tendo previsão, o duplo grau de jurisdição é uma etapa de ampla revisão das decisões judiciais por magistrados que estão em posição hierárquica mais alta e com maior experiência.

2.8 Princípio da publicidade dos atos processuais

O Estado de Direito exige, como garantia política, que as decisões sejam públicas, de modo a exercer o controle das decisões e deflagar a lisura dos julgamentos (SÁ,2021, p.49).

Vem expressamente garantido em dois artigos da Constituição Federal: no art. 5º, LX: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, e no art. 93, X: “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão

pública...”. O art. 11, *caput*, primeira parte, do CPC assegura a publicidade de todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário (GONÇALVES,2022, p.82).

A publicidade é mecanismo de controle das decisões judiciais. A sociedade tem o direito de conhecê-las, para poder fiscalizar os seus juízes e tribunais (GONÇALVES,2022, p.82).

Mas a própria Constituição reconhece que, em alguns casos, ela pode tornar-se nociva, quando então poderá ser restringida por lei. O CPC regulamenta, no art.189, quais as causas que correrão em segredo de justiça. O segredo, evidentemente, só diz respeito a terceiros, pois não existe para os que figuram e atuam no processo. Haverá segredo de justiça nos processos:

- em que o exigir o interesse público ou social (art.189, I);
- que dizem respeito a casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes (art.189, II);
- em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade (art.189, III);
- que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo (art.189, IV) (GONÇALVES,2022, p.82).

Nos processos que correm em segredo de justiça, o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e seus procuradores, mas o terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio e separação (art. 189, §§ 1º e 2º) (GONÇALVES,2022, p.82).

Desta forma, esse princípio irá garantir a disponibilidade de informações contidas no processo uma vez que os dados são públicos, exceto em defesa da intimidade e do interesse social.

2.9 Princípio da motivação das decisões judiciais

Vem expressamente estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que determina que serão públicos todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (GONÇALVES,2022, p.82).

O juiz, ou tribunal, ao proferir suas decisões, deve justificá-las, apresentando as razões pelas quais determinou essa ou aquela medida, proferiu esse ou aquele julgamento (GONÇALVES,2022, p.82).

Sem a fundamentação, as partes, os órgãos superiores e a sociedade não conheceriam o porquê de o juiz ter tomado aquela decisão. A fundamentação é indispensável para a fiscalização da atividade judiciária, assegurando-lhe a transparência. Esse controle – fundamental nos Estados democráticos – poderá ser exercido pelos próprios litigantes, pelos órgãos superiores, em caso de recurso, e pela sociedade (GONÇALVES,2022, p.82).

Em caso de falta de motivação, qualquer dos litigantes poderá valer-se dos embargos de declaração, solicitando ao juiz que explique os fundamentos de sua decisão. Ou poderá valer-se do recurso adequado para postular a nulidade da decisão (GONÇALVES,2022, p.83).

Dentre os pronunciamentos judiciais, apenas os despachos dispensam a fundamentação. Mas despachos são aqueles atos que não têm nenhum conteúdo decisório e que, por essa razão, não podem trazer nenhum prejuízo, não haverá despacho, mas decisão, que deverá ser fundamentada (GONÇALVES,2022, p.83).

Portanto, este princípio determina que os atos praticados pelo juiz devem ser públicos e suas decisões fundamentadas sob pena de nulidade.

3 COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Processual Romano foi o precursor do instituto da coisa julgada. O desenvolvimento da *justitia* na Roma. Antiga se deu em três fases: *legis actiones, formular e extraordinária cognitio*. Já no início, na fase das *legis actiones*, os pretores concebiam a basilar necessidade de finalização dos conflitos e estabilização das relações entre as partes (THEODORO JÚNIOR, 2012, p.13).

A legislação romana previa dispositivos para afastar a indesejada repositura da mesma demanda entre as mesmas partes (ALVES, 1837, p.32).

As civilizações posteriores acabaram por copiar esse modelo como opção político-legislativa, reconhecendo, em última análise, que a posituação da coisa julgada é essencial à própria concretização da justiça (ASSIS, 2002, p.26).

Após algumas considerações iniciais sobre o estatuto da coisa julgada, será analisado abaixo pontos relacionados ao assunto.

3.1 Coisa Julgada - Conceito

A coisa julgada, a dita “imutabilidade do comando emergente de uma sentença”, possui suas raízes na própria Constituição Federal (art.5º, XXXVI). Tem por finalidade proporcionar mais segurança às relações jurídicas decididas em juízo, a partir da imutabilidade do pronunciamento jurisdicional definitivo exarado em determinado processo, garantindo aos cidadãos a vedação da rediscussão, alteração ou desrespeito, quer pelas partes, quer pelo próprio Poder Judiciário (LIEBMAN, 1984, p.54).

Em termos legais, “chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que não caiba recurso” (art.6º, § 3º, da LINDB). Segundo os termos do Código de Processo Civil de 2015 (art.502), a seu turno, “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Assim, define-se coisa julgada como a imutabilidade de que incide sobre o dispositivo da decisão de mérito (art.489, III, do CPC/2015). É um plus que adere à sentença, uma qualidade ou efeito produzido externamente por se terem operado as condições definidas pelo comando legal (SILVA, 2005, p.470).

Saliente-se que a coisa julgada é fenômeno processual conhecido como autoridade da coisa julgada, que se opera quando a decisão não se sujeita à remessa necessária (art.496 do CPC/2015) e não cabe mais recurso (art.502 do CPC/2015, c/c art. 6º, § 3º, da LINDB), tornando-se definitiva. A coisa julgada é, assim, um marco processual e, ao mesmo tempo, um marco material, pois atua no mundo empírico (CÂMARA,2007, p.483).

Note-se que é a declaração *lato sensu* contida na sentença que está acobertada pela autoridade da coisa julgada, e não o seu conteúdo ou seus efeitos decisórios (LIEBMAN,1981, p.19-20).

A coisa julgada, nessa acepção, atrai o estudo do sistema recursal. Isso porque a sentença meritória de primeiro grau transita materialmente em julgado quando não impugnada pelo recurso cabível, uma vez expirado o prazo legal para impugnação recursal. Mas isso não é uma prerrogativa exclusiva das sentenças. Tecnicamente, as decisões interlocutórias, em determinadas situações, também podem atingir o *status* de coisa julgada material. Quando ocorrer a situação de cabimento do recurso e a parte se conformar com o resultado da decisão, não o interpondo, também se configurará a hipótese de trânsito em julgado. Além disso, antes de configurada a coisa julgada, os meios de impugnação dos pronunciamentos judiciais decisórios, por excelência, são recursos (art.994 do CPC/2015). A viabilidade recursal está sujeita aos pressupostos de admissibilidade para dar acesso ao juízo de mérito (NERY JR, p.252).

Por sua vez, passada em julgado a decisão judicial, fecham-se as portas aos recursos e se opera a sua imutabilidade (FUX,2001, p.694).

Assim, o trânsito em julgado de uma decisão deverá ocorrer em dado momento, para segurança jurídica e estabilização do conteúdo decisório. Todavia, o sistema jurídico positivo contempla uma gradação dessa preclusão, não sendo igualitária para todos os conteúdos decisórios. Dessa forma, difere a classificação da coisa julgada: todas as decisões são predispostas a operar efeitos da coisa julgada formal, porém somente as decisões de mérito podem chegar a alcançar os efeitos da coisa julgada material (FERRAZ JR,2007, p.138).

Diante do que foi citado, a coisa julgada está relacionada com a sentença judicial. Tendo como objetivo dar segurança jurídica as decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo.

3.2 Coisa julgada formal e material

Todas as decisões tendem a transitar em julgado e, *ipso facto*, geram um efeito específico, qual seja, a preclusão para interposição de recurso. Não importa o seu conteúdo, se definitivas (decidem o mérito da demanda), se terminativas (extintivas do processo sem análise de mérito, ensejando a repositura posterior uma vez sanado o vício) ou se interlocutórias com mérito (ARAGÃO,1992, p.189).

Esse fenômeno é conhecido como coisa julgada formal ou efeito preclusivo da coisa julgada, que opera a imutabilidade do efeito formal da decisão dentro do próprio processo (endoprocessual), marcada pelo decurso dos prazos para interposição de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais. A seu tempo, todas as decisões farão coisa julgada formal, no caso de estarem vigentes e ausente a possibilidade de impugnação endoprocessual (FERNÁNDEZ NESPRAL,2002, p.239).

Note-se que até mesmo quando às decisões interlocutórias se opera o efeito da preclusão, por ser coisa já decidida e de que não cabe mais recurso (SOARES,2019, p.57).

Todavia, só a decisão de mérito estará apta a transitar em julgado formal e materialmente. E mais, é só ela que desafia a ação rescisória. É a decisão de mérito que tem força para fazer lei entre as partes, nos limites da questão principal expressamente decidida (art.503 do CPC/2015). É a decisão de mérito que, uma vez alcançada pela coisa julgada material, torna imutáveis seus efeitos materiais, que se projetam até mesmo para fora do processo, ou seja, operando efeitos endoprocessuais e extraprocessuais, impedindo, assim, o reexame da lide em qualquer outro processo (SOARES,2019, p.58).

Nesse particular, a coisa julgada pode ser classificada em: a) formal (imutabilidade da sentença, quanto ao aspecto da irrecorribilidade do conteúdo decisório dentro do mesmo processo, ante a falta de meios de impugnação ou

recursos possíveis – é fenômeno que se limita à preclusão ou eficácia preclusiva endoprocessual, admitindo-se a repositura da ação, no caso de extinção sem julgamento do mérito); b) material (imutabilidade do dispositivo decisório, operando-se a preclusão tanto no mesmo processo como em outro, vedando-se a repositura da ação, uma vez solucionando o mérito, seja pela procedência ou improcedência) – saliente-se, ainda, “transitando em julgado o despacho liminar negativo, constituir-se-á em regra a coisa julgada formal, e por exceção coisa julgada material, se o indeferimento se houver fundado em razão do mérito; e c) coisa soberanamente julgada (coisa julgada material de que não caiba mais impugnação via ação rescisória uma vez transcorrido o prazo bienal *in albis* ou pela improcedência da ação rescisória (MOREIRA,2012,p.26)

Em regra, reserva-se às sentenças terminativas (processuais) apenas a coisa julgada formal, intraprocessual, podendo a ação ser reproposta a ausência de decisão de mérito. O principal efeito da coisa julgada apenas formal é que a ação poderá ser reproposta uma vez que o autor “arrume” o entrave no processamento da ação, não necessitando, em regra, de ação rescisória para sua desconstituição. Para isso, deverá, estar extinto o processo, sob pena de se configurar a litispendência (art.337, inci.VI, do CPC/2015) (VIDIGAL,1948, p.92).

Em verdade, via de regra, não há o que desconstituir, se na espécie não se chega a um pronunciamento meritório. Em outras palavras, quando se trata de decisão terminativa – art.485 do CPC/2015 -, em princípio não se pode falar em cabimento de ação rescisória ante a falta de interesse de agir (não há prejuízo à parte, pois essas ações podem ser repropostas), e, mais, elas não fazem coisa julgada material (GONÇALVES,2022, p.59).

Como se sabe, é cabível ação rescisória apenas contra as decisões de mérito, em razão de que nelas se opera a coisa julgada material. Contudo, com a entrada em vigor do CPC/2015, foram exibidas duas exceções a essa máxima, em que, nos termos do art.966, §2º, a despeito de a decisão transitada em julgado não ser de mérito, poderá ser ajuizada ação rescisória nos casos em que houver o impedimento de: (a) nova propositura de demanda e (b) admissibilidade do recurso correspondente (SOARES,2019, p.59).

A propósito, a coisa julgada formal (eficácia preclusiva endoprocessual) é um pressuposto lógico da coisa julgada material (imutabilidade da sentença dentro e fora do processo que recebeu o *decisum merita*). Só ocorrerá o trânsito em julgado na modalidade material se a decisão já constituir-se revestida também da coisa julgada formal (SOARES,2019, p.61).

A coisa julgada material, de ordinário, petrifica o resultado da “decisão” de mérito. Não obstante, a decisão judicial em que já se operou a coisa julgada material ainda poderá ser impugnado por meio de ação rescisória. Assim, apresenta-se o meio clássico de impugnação das decisões materialmente transitadas em julgado, qual seja, a ação rescisória (art.966 do CPC/2015), que pode veicular, também a impugnação da sentença inconstitucional (arts.525 e 910 do CPC), bem como a impugnação com base na existência de erro material (art.494, I do CPC/2015) (TALAMINI,2005, p.481).

Pode acontecer, ainda que momentânea, a conformação com o resultado da decisão ou a perda do prazo recursal, levando a parte a não esgotar os recursos ou mesmo a não interpor qualquer recurso contra uma decisão que lhe seja desfavorável, abreviando a finalização do processo por renúncia, ainda que tácita, aos instrumentos de resistência conferidos pelo direito ao duplo grau de jurisdição (SOARES,2019, p.61).

Como explicitado, a coisa julgada se subdivide em formal e material. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Já a coisa julgada formal é a impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como consequência da preclusão dos recursos.

3.3 Decisão de mérito para cabimento da ação rescisória

As formas de impugnar os comandos judiciais “podem ser classificadas em recursos e ações autônomas”. A ação rescisória está enquadrada nesta última modalidade, pois “as ações autônomas de impugnação se caracterizam por formar relação processual distinta daquela em que foi proferida a decisão impugnada” (MEDINA,2016, p.1405).

A alteração exibida pelo Novo CPC na redação do art.966, que prevê as hipóteses que podem se submeter à rescisória, isso é, “a mudança do termo ‘sentença’ por ‘decisão’ não foi ocasional. O propósito é evidente: permitir o ajuizamento de ação rescisória contra qualquer tipo de decisão de mérito: decisão interlocutória, sentença, decisão de relator, acórdão. Não importa a espécie de decisão: tendo transitado em julgado, é rescindível” (DIDIER JR,2016, p.423).

No mesmo sentido, “decisão de mérito apta à coisa julgada pode ser interlocutória, sentença, decisão unipessoal de relator ou acórdão. Não por acaso aos arts. 502 e 503 falam em ‘decisão’, que é gênero” (DIDIER JR,2016, p.539).

É forçoso concluir que todas as sentenças são aptas a produzir a coisa julgada formal (seja com base nos arts. 485 ou 487, ambos do CPC/2015, uma vez que se trata de estabilizar a relação jurídica dentro do processo em que é proferida a decisão), mas nem todas atingirão o *status* de coisa julgada material, a exemplo das decisões meramente homologatórias de acordo entre as partes (SOARES,2019, p.63).

A locução “decisão de mérito” na redação do art. 966, *caput*, do CPC/2015 possui abrangência mais alargada que o seu sentido literal, significando “decisão definitiva”, aí as incluídas as decisões sem resolução de mérito que produzam efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios, mandamentais ou executivos e, em que não se possa renovar a ação. E há um exemplo marcante dessa aplicação. No caso do art. 486, §2º, do CPC/2015, isso fica evidente, pois condiciona o despacho de nova inicial à comprovação do pagamento ou, ao menos, do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, essa exigência pode estar além das possibilidades do autor. Nessa linha, também se tem como cabível a ação rescisória apenas para discutir a verba honorária, por exemplo, com esteio na prevaricação do juiz (art.966, I, do CPC/2015) (SOARES,2019, p.64).

A conclusão que se extrai é a de que, em regra, sustentável o trânsito em julgado material, então caberá ação rescisória (SOARES,2019, p.65).

Em suma, é o vício contido na produção do dispositivo da decisão de mérito que se denuncia na ação rescisória e, via reflexa, pode atingir a invalidação da decisão e alcançar o eventual rejuízo. Veja-se que nem sempre haverá rejuízo; como acontece na ação rescisória fundada em ofensa à coisa julgada, o caso já estará julgado. Seria ilógico admitir o rejuízo; é uma exceção (SOARES,2019, p.66).

Percebe-se, portanto que a ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada material. Ademais, é possível que tais decisões sejam proferidas incidentalmente no processo, antes da sentença.

3.4 Coisa julgada material em decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito

O CPC/2015 prevê em seu art. 356 a possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito para o caso em que um ou mais pedidos estejam a serem julgados imediatamente. Isto ocorre quando eles forem incontroversos, não dependendo de qualquer dilação probatória, ou quando as provas já produzidas nos autos são suficientes para a resolução das questões (MARINONI, 2016, p.453).

Como há o julgamento de apenas parte da lide, o pronunciamento do juiz se dará por meio de decisão interlocutória e o processo seguirá seu curso até a prolação de sentença, momento em que haverá a resolução das questões pendentes e o fim da lide (SOARES,2019, p.66).

Note-se que há possibilidade de ocorrer a declaração da prescrição em favor de um dos corréus. Por isso que o tratamento é justamente “decisão”, e não simplesmente “sentença”, pois existem decisões interlocutórias de mérito que não colocam fim na demanda. A decisão é formalmente interlocutória, mas possui conteúdo de sentença definitiva de mérito (LUCON,2006, p.427).

Convém destacar que, durante este escrito, quando se falar em sentença, referir-se-á à decisão de mérito *lato sensu*, podendo-se enquadrar perfeitamente em uma decisão interlocutória, ou mesmo em um acórdão, desde

que tenha conteúdo de mérito, na forma do art. 203, §1º, c/c o art.487, ambos do CPC/2015 (SOARES,2019, p.67).

Entretanto, como ainda será mais bem exposto em tópico específico, o julgamento antecipado parcial do mérito com base no art. 356 do CPC/2015 (pedido incontroverso) não produzirá a coisa julgada material. Isso porque qualquer das hipóteses do art. 356 será tutela antecipada, sujeita, portanto, à confirmação por sentença ao final do processo (CARNEIRO, 2004, p.64).

É somente essa sentença (proferida ao final do processo de primeira instância) que, solucionando o mérito da causa ou os prazos recursais, nunca a decisão interlocutória (MOREIRA,2012, p.122).

Diante do exposto, não pode confundir o “julgamento parcial do mérito”, previsto no art. 356, CPC, com o “julgamento de mérito parcial”. Uma vez que, o artigo 356 trata especificamente da hipótese em que, sem mais pedidos, permanecendo a demanda quanto aos demais. Na segunda hipótese, o “julgamento de mérito parcial”, ocorre quando o magistrado profere sentença pondo fim à fase de conhecimento, acolhendo parte do pedido formulado pelo autor da ação.

3.5 Cabimento da ação rescisória para as decisões que não resolvem o mérito

O sistema processual encampa exceção à regra de que apenas é cabível ação rescisória contra decisões que resolvem o mérito. Entendendo de modo diverso ao CPC/1973 (que restringia o cabimento da ação rescisória às decisões definitivas), o legislador, ao redigir o CPC/2015, dispôs, no art. 966, § 2º, incs. I e II, que, apesar de a decisão não resolver o mérito, poderá ser rescindida quando houver o impedimento de nova propositura de demanda ou de admissibilidade de recurso (SOARES,2019, p.68).

Com relação à primeira exceção (art.966, §2º, inc. CPC/201), essa se dá quando ocorre uma das hipóteses contidas no art.486 do CPC atual. Esse dispositivo, por sua vez, em seu §1º, faz menção aos casos de litispendência e aos presentes nos incisos, I, IV, VI e VII do art. 485 do CPC/2015 (indeferimento de petição inicial; ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo; ausência de legitimidade ou de interesse processual; acolhimento de alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência), uma vez vedada a repropositura da ação nas hipóteses ali definidas, nos exatos termos já propostos, ou seja, sem a resolução do mérito. E, em seu § 2º, dispõe que, para haver o despacho da nova ação, deverá ser comprovado o pagamento ou depósito das custas e honorários advocatícios (SOARES,2019, p.69).

Ressaltando que a coisa julgada e a preempção (art.485, inc. V, CPC/2015) também impedem a propositura da mesma demanda, porém, não há como sanar o vício existente, de modo a autorizar o novo ajuizamento da postulação. Justamente por essa razão é que o cabimento da ação rescisória se revela congruente, já que, assemelhando-se aos casos das sentenças definitivas, não há a possibilidade de ser postulada novamente a demanda (SOARES,2019, p.69).

Além disso, vale frisar que, como já exposto anteriormente, para que a ação rescisória seja cabível na modalidade em questão, é importante que a decisão tenha adquirido estabilidade, não podendo ser recorrível no mesmo processo e impedindo a propositura de demanda idêntica. Em outros termos, se o erro antes verificado for solucionado, a demanda poderá ser novamente protocolada (SOARES,2019, p.69).

No mesmo sentido, em que pese “as decisões terminativas não façam coisa julgada material, e, portanto, via de consequência, não impeçam nova propositura da demanda (CPC/2015, art.486, *caput*), existem várias decisões sem resolução de mérito que impedem a parte de simplesmente repetir a demanda nos moldes em que anteriormente proposta, na medida em que sua repropositura pressupõe a correção do vício ensejador da decisão terminativa” (MAZZEI,2016, p.247).

Já no que concerne à segunda exceção, isto é, o impedimento de admissibilidade de recurso respectivo (art.966, §2º, inc. II), esta é vislumbrada quando não há o conhecimento, equivocadamente, do recurso interposto. Esse pronunciamento, que não tem cunho decisório, não permite a nova discussão do

mérito. Nesse contexto, a ação rescisória é cabível para desconstruir aquela decisão viciosa (MARINONI,2016, p.1021).

A excepcionalidade aparece incontornável na *ratio* do interesse processual no ajuizamento da ação rescisória, e, desse modo, abre-se o cabimento. Realmente, não haveria sentido em vedar o acesso à justiça quando, por exemplo, a sentença, nesses moldes, foi exarada por motivo escuso, como o caso de corrupção do magistrado. Percebe-se a coerência do legislador em ter incluído as sentenças terminativas (mesmo que de forma restrita) no rol de cabimento da ação rescisória, pois, em decorrência da impossibilidade de ser proposta demanda idêntica, o saneamento de eventuais vícios que se enquadrem em algum dos incisos do art. 966 do CPC/2015 poderá se dar com o ajuizamento da rescisória (SOARES,2019, p.69).

De um modo geral, entretanto, prevê a possibilidade de que algumas decisões que não são de mérito possam ser impugnadas por meio de ação rescisória (art.966, § 2º, I e II do CPC). Portanto, a coisa julgada material deixou de ser pressuposta essencial para a ação rescisória, porquanto sobre essas decisões apenas recai a coisa julgada formal. Sendo possível o ajuizamento da ação rescisória, visando a desconstituição da declaração de inadmissibilidade e permitindo que o recurso seja devidamente conhecido e julgado no mérito.

3.6 Natureza jurídica da coisa julgada

A partir do art.502 do CPC/2015, os operadores do direito se debatem sobre se a imutabilidade e a indiscutibilidade do conteúdo decisório seriam um efeito, uma nova situação jurídica ou uma qualidade aderente à sentença. Não há consenso; as correntes variam entre essas três naturezas jurídicas da coisa julgada. Seria um efeito que se produz após consolidada a coisa julgada, seria a transmutação de uma situação em outra (produção de nova situação jurídica) ou um mero atributo ou qualidade da própria sentença de mérito, que desde o início foi o objetivo das partes, o alcance dessa autoridade (LUCON, p.322).

Resta insofismável que a coisa julgada material produz efeitos *intra* e extraprocessuais, porque ao mesmo tempo gera o efeito de tornar imutável o comando da decisão prolatada dentro do processo e, por outro lado, impede a rediscussão da decisão em outro processo. Mas seria correto afirmar que a coisa

julgada é um efeito da sentença? Constata-se, pois, que a sentença de mérito, em face da ausência de suspensividade recursal, que já estava apta a produzir efeitos, passa a agregar um qualificativo de reforço na produção desses efeitos: a imutabilidade, comumente chamada de coisa julgada. Mas um maior aprofundamento na análise da questão acaba por apontar a negação da coisa julgada como efeito da sentença (LIEBMAN,1962, p.39).

A natureza jurídica da coisa julgada como atributo ou qualidade inerente à sentença é forte no argumento de que, no momento em que ocorre a coisa julgada, ela cria uma presunção de saneamento das anulabilidades, das provas etc., não sendo mais passíveis de discussão os efeitos processuais no mesmo processo (eficácia preclusiva da coisa julgada – art. 508 do CPC/2015) ou em outro (eficácia preclusiva pamprocessual) porque houve a preclusão dos vícios (THEODORO JÚNIOR, 2001, p.573).

Não há necessidade de nenhuma outra declaração judicial; a decisão meritória é predisposta a alcançar o desiderato da coisa julgada. Não há transmutação de uma coisa em outra, tampouco seria produção de efeitos; não se trata de desdobramento iniciado no ato sentencial (SOARES,2019, p.70).

A ideia de atributo ou qualidade da própria sentença de mérito fica tanto mais forte quando verificado que, após dois anos do trânsito em julgado material, apenas pelo decurso do prazo não será mais possível atacar a decisão pela ação rescisória. Formar-se-á então a decisão meritória soberanamente julgada, atributo ou qualidade que já estava potencializada desde o início, na própria decisão, sendo que eclode o seu estado de latência pelo mero decurso do prazo (NERY JR. NERY JR,2004, p.50).

A coisa julgada constitui-se em um pressuposto processual negativo (art. 485, V, do CPC/2015) e é matéria de ordem pública e garantia constitucional (art.5º, XXXVI, da CF). Não é, propriamente, a coisa julgada um efeito da decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art.502 do CPC/2015), mas um modo de manifestação e produção dos efeitos da própria decisão acobertada pelo trânsito em julgado material. Daí que a natureza jurídica da coisa julgada há mesmo de ser um atributo da própria sentença de mérito, ou seja, uma qualidade marcada

pela lei, que fixa, diante da inexistência de recursos cabíveis, a imutabilidade da decisão pelo transcurso do tempo (MARCATO,1980,p.75).

3.7 Coisa Julgada nas Demandas Coletivas

A coisa julgada nas ações coletivas diferencia-se dos feitos do plano individual. O principal motivo é porque se opera a legitimação extraordinária para a propositura da ação. Assim, a procedência imutável nas demandas coletivas produzirá o seu efeito substancial, porém adicionada a isso estará a cláusula *secundum eventum litis*, ou seja, a coisa julgada se dará conforme o resultado do processo. E isso ocorre na ação popular (art. 18 da Lei n. 4.717/65), na ação civil pública (art. 16 da Lei n. 7.347/85), no mandado de segurança coletivo e na ação coletiva de consumo (direitos difusos e coletivo – art. 103 do CDC), que vinculará os jurisdicionados no caso de ações procedentes ou improcedentes; a coisa julgada material se opera e produzirá efeitos *erga omnes* (menos na ação coletiva de consumo, que tutela interesse coletivo; o efeito da decisão será limitado ao grupo ou categoria de classe – *ultra partes*), salvo se a sentença de improcedência for por falta de provas, caso em que ocorrerá a figura da coisa julgada formal com a criação de requisito especial de admissibilidade da nova demanda (SHIMURA,p.220).

A coisa julgada coletiva *erga omnes* está limitada à competência territorial do juízo prolator da decisão (MEDINA,2016, p.819-820).

Na ação coletiva de consumo, caso o pedido que vise tutelar os direitos individuais homogêneos (art.103 do CDC) seja julgado procedente, ocorrerá o fenômeno da coisa julgada material, cujo efeito será *erga omnes*. No caso de improcedência, fará coisa julgada material apenas entre as partes, permitindo a propositura de nova ação por terceiros. Verifica-se que, nesse tipo de ação coletiva, a sentença nela proferida nunca prejudica terceiros que não integraram a relação processual, subsistindo o direito à ação individual, mesmo após o julgamento da ação coletiva (FERRAZ,1992, p.67).

Observa-se, que caso das ações coletivas, regra geral, a coisa julgada oferece peculiaridade *secundum eventum litis* (segundo o evento da lide), ou seja, dependendo do resultado do processo, a sentença poderá alcançar coisa

julgada *erga omnes ou ultra partes* (a depender da categoria de direito coletivo em que se fundou a ação), ou não fazer coisa julgada.

3.8 Coisa julgada *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*

A formação do processo pressupõe a relação trilateral (autor, réu e juiz), e, assim, em todos os processos em que formada a coisa julgada material, serão atingidas as partes do referido processo. É de senso comum que a coisa julgada se produz entre as partes, independentemente do resultado da demanda, seguindo o fato da participação como parte na relação processual. Assim, a coisa julgada se opera, se formada a relação processual, tanto para quem venceu a demanda como para aquele que a perdeu (RODRIGUES,2012, p.44).

Todavia, esse efeito da coisa julgada material não é automático em todos os processos. Existem processos em que o resultado ou a insuficiência de provas impede e inibe a formação da coisa julgada. Assim, diz-se que a coisa julgada pode ocorrer conforme o resultado da lide (*secundum eventum litis*), seja pela procedência ou pela improcedência (por qualquer motivo, com exceção de alguns casos de insuficiência de provas), o que a lei determinar. Observa-se, ainda, que pode ocorrer a coisa julgada conforme o resultado da prova (*secundum eventum probationis*) nos casos de direitos coletivos (difusos, coletivos *striscto sensu* e individuais homogêneos) (SOARES,2019, p.79).

A coisa julgada *secundum eventum litis* aparecerá ou não de acordo com o resultado da demanda. O elemento diferenciador será o dispositivo legal que prevê que tal resultado, seja pela procedência ou improcedência, não alcançará o status de coisa julgada material. Assim é nos processos em que a coisa julgada *erga omnes* (ou *ultra partes*) incide na procedência de pedido relativo a direitos individuais homogêneos. Na eficácia *erga omnes*, decorrente da procedência do pedido, há impossibilidade de propositura de nova demanda com o mesmo objeto e causa de pedir, por qualquer entre legitimado; mas a coisa julgada coletiva não beneficiará aquele que propôs ação individual e nela não requereu a suspensão do processo – art.104 do CDC (SOARES,2019, p.80).

Por sua vez, em se tratando de demandas em que se discutem direitos difusos e coletivos, a prova do fato interfere na formação da coisa julgada, pois

somente se constituirá em face da exigência de um grau de elevada certeza antes a adequação do material probatório, o que se revelará com o esgotamento das provas. Assim, seja procedente ou improcedente, diante da insuficiência de provas, não se formará a coisa julgada. Note-se que não será necessário que a decisão expresse a falta ou não de provas: a insuficiência de provas será conclusão que se extrai diretamente do conjunto probatório (NEVES,2012, p.7).

A tutela que envolver direitos difusos e coletivos *stricto sensu* formará coisa julgada *erga omnes*. No caso em que se pretende, por exemplo, a condenação da pessoa jurídica a prover medidas que mantenham a poluição por gás carbônico em níveis aceitáveis, segundo as normas relativas ao meio ambiente, a tutela envolverá direitos difusos e coletivos indivisíveis por natureza, razão pela qual a coisa julgada que se formará terá efeitos *erga omnes*, pois abrangerá a satisfação do interesse de todos os membros da coletividade. Excetua-se, porém, diante da possibilidade de se renovar o pedido, o caso de improcedência por insuficiência de provas, em que não se formará a coisa julgada, podendo o mesmo legitimado ou outro propor novamente a demanda com fundamento em novas provas. Trata-se da coisa julgada *secundum eventum litis* (CÂMARA, 2008, p.480).

No caso de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada *erga omnes* somente ocorre em benefício, nunca em prejuízo. Assim, nesse contexto, aplica-se a regra de que a procedência confere a coisa julgada para dar acesso imediato à liquidação e execução da sentença pelos titulares dos interesses, e, em contraponto, a sentença de improcedência não gera a coisa julgada material a atingir o direito individual, abrindo a possibilidade de ajuizamento de ações individuais, salvo se o titular do direito interveio, por exemplo, como assistente litisconsorcial, na ação coletiva – as partes são atingidas pela coisa julgada -, caso em que estará abrangido pela coisa julgada formada pela improcedência na ação coletiva. O transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva – ou seja, coisa julgada coletiva para beneficiar as pretensões individuais – tem previsão no art. 103 do CDC e contribui para a celeridade na solução de demandas que envolvem questões de massa. O mesmo ocorre com a eficácia da coisa julgada penal em reparação civil, permitindo-se a liquidação e execução no âmbito do

processo civil, revelando-se a ampliação do objeto da demanda (SOARES,2019, p.82).

Em vista do que foi dito acima, a coisa julgada *secundum eventum probationis* no que tange aos direitos coletivos e difusos, caso a sentença de improcedência tenha como fundamento a ausência ou insuficiência de provas, não haverá óbice a propositura de um novo processo com os mesmos elementos da ação, o que afastará os efeitos da imutabilidade e indiscutibilidade da primeira decisão transitada em julgado. Diferente dos direitos individuais homogêneos que estão sujeitos à coisa julgada *secundum eventum probationis*, de modo que qualquer fundamento que leve à improcedência não afetará os interesses dos indivíduos titulares do direito.

4 A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a relativização da coisa julgada teve muitas mudanças, mesmo assim é um tema bem complexo do Processo Civil.

A palavra relativizar deriva do latim (*relativo+izar*), que indica tornar relativo; tratar ou definir um assunto ou um problema de forma não absoluta, introduzindo aspectos que atenuam a importância de alguma coisa (Dicionário de português online).

Capitaneada por Cândido Rangel Dinamarco, José Augusto, Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, a corrente relativista sustenta, em síntese, que decisões “injustas” ou contrárias à Constituição, ainda que transitadas em julgado, podem – ou melhor, devem – ser desconsideradas e modificadas, mesmo depois de escoado prazo para propositura da ação rescisória (DONIZETTI,2021, p.645).

Os professores Humberto Theodoro e Juliana Cordeiro (p.549-550), chegam a defender que a inalterabilidade da coisa julgada constitui noção processual, e não constitucional, porquanto o art. 5º, XXXVI, da CF se dirigia apenas ao legislador ordinário. Nos dizeres desses doutrinadores, a intenção do constituinte originário “foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa da normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita a recurso”. Concluem, assim, que a coisa julgada em desconformidade com a Constituição formaria a chamada “coisa julgada inconstitucional”, passível de ser desconstituída mesmo depois de consumado o prazo de dois anos para propositura da ação rescisória

Neste capítulo será analisado a relativização da coisa julgada e assuntos relacionados.

4.1 Relativização da coisa julgada

Um dos grandes dogmas do processo civil foi sempre o da coisa julgada. São conhecidas as frases: “coisa julgada transforma o certo no errado”, ou “faz existente o inexistente” (GONÇALVES,2022, p.625).

Durante dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, há possibilidade de ajuizamento da ação rescisória, quando ainda é possível desconstituí-la. Mas, ultrapassado esse prazo, não haveria mais como afastá-la, nem mesmo naquelas situações em que manifesto o equívoco na decisão judicial, ou evidentes os danos que poderiam dele decorrer (GONÇALVES,2022, p.625).

Esse dogma, que durante muitos anos permaneceu inatacável, tem sofrido alguns abalos nos últimos anos. Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão (GONÇALVES,2022, p.625).

Por isso, já alguns anos, por força das lições, sobretudo do Ministro José Augusto Delgado e de Humberto Theodoro Junior, às quais foram acrescentados novos argumentos por Cândido Rangel Dinamarco, tem-se falado na relativização da coisa julgada (GONÇALVES,2022, p.625).

Trata-se da possibilidade de, em situações excepcionais, afastar a coisa julgada, mesmo que já tenha sido ultrapassado o prazo de rescisória.

Como ensina Cândido Dinamarco (1993): “Não há uma garantia sequer, nem mesmo a coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc... É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da segurança jurídica, mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável”.

Dois exemplos podem ilustrar situações em que a coisa julgada deverá ser afastada, ainda que ultrapassado o caso da ação rescisória:

- o das ações de investigação de paternidade, quando posterior realização de exame científico de material genético comprova que o resultado do processo

não retrata a verdade dos fatos. Se, de um lado, há o direito à segurança jurídica, de outro, há o direito individual das pessoas de figurarem como filhos ou pais de quem efetivamente o são. Nesse caso, mesmo que já ultrapassado o prazo da ação rescisória, será possível rediscutir a questão;
- outro exemplo, conhecido entre nós, é das indenizações a que foi condenada a Fazenda Pública, em relação a imóveis desapropriados, tendo sido constatada a superestimação dos valores, do que decorreria prejuízo aos cofres públicos (GONÇALVES,2022, p.625).

Esses são apenas alguns exemplos. Haverá outros que, tendo havido flagrante erro no julgamento, possam trazer prejuízos a valores constitucionalmente garantidos, de importância tão grande ou maior do que a segurança jurídica, o que deverá ser examinado em cada caso concreto.

Parece-nos que os remédios jurídicos mais adequados para afastar a coisa julgada nesses casos serão a ação rescisória, que poderá ser ajuizada mesmo depois do prazo normal de dois anos; ou a ação declaratória de ineficácia da sentença ou acórdão.

4.2 Relativização da coisa julgada inconstitucional

Didier (2012, p.453), quando se fala em relativização com base na inconstitucionalidade surge problemática, uma vez que a qualquer momento que a lei em que se fundou a decisão fosse reputada inconstitucional a decisão poderia ser desconstituída, ferindo assim a garantia da segurança jurídica.

É imprescindível, neste cenário repensar o controle dos atos do Poder Público em particular da coisa julgada inconstitucional, com o fito de soluções que permitam pacificar os ideais de segurança e os anseios de justiça (JÚNIOR,2002, p.24).

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2002, p.24):

“Há, com efeito, uma hipervalorização do papel do juiz que o torna o supremo em relação aos demais Poderes do Estado, donde deve ser maior a preocupação com a constitucionalidade e legalidade de suas decisões, não podendo, mas deixá-las à margem de um controle efetivo”.

É simplesmente por esse motivo que o tema proposto vem abalando os estudiosos sobre o tema. Com foco na constitucionalidade e nos efeitos da inconstitucionalidade da decisão judicial, os pesquisadores buscam resposta para o problema de se saber se as decisões judiciais não estão sujeitas a

qualquer juízo ou espécie de controle de sua conformidade com a Constituição (JÚNIOR,2002, p.24).

Didier (2012, p.453):

“O direito brasileiro buscou duas formas de resolver a problemática da revisão da sentença inconstitucional: I) com a possibilidade de ação rescisória da sentença, fundada no inciso V do artigo 485 do CPC, mitigando o rigor do n.343 da súmula da jurisprudência do STF; II) a previsão do parágrafo 1º do artigo 475-L e do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há necessidade de uma revisão de sentença inconstitucional sob qualquer fundamento e por qualquer meio inominado”.

Não veem com bons olhos a relativização da coisa julgada por critérios atípicos. Segundo eles: não podemos compactuar com a ideia de uma “cláusula aberta de revisão das sentenças” em razão de injustiça/ desproporcionalidade/ inconstitucionalidade” (DIDIER,2012, p.455).

Os mesmos doutrinadores expõem seus fundamentos:

a) O processo jurisdicional é método de construção da norma jurídica individualizada. A decisão produz uma norma jurídica nova; não revela uma norma jurídica já existente. Essa nova regra jurídica é produto de um procedimento cooperativo e organizado em contraditório, o que garante a participação democrática dos interessados na solução daquele caso concreto. Não há uma “justiça” anterior ao processo, que deve ser “encontrada” ou “revelada” pelo magistrado. A justiça é sempre construída pelos sujeitos processuais, em contraditório e cooperativamente. Não há um “lugar” onde se possa “encontrar” a Justiça (partindo-se da premissa de que está superada a visão *jusnaturalista* do Direito, obviamente). Parece-nos que esse método de construção de justiça é o melhor até hoje inventado pelo gênio humano.

[...]

[...]

b) A jurisdição é uma função que tem, basicamente, duas características marcantes. Em primeiro lugar, somente os órgãos jurisdicionais são coagidos a proferir uma decisão. Os tribunais devem decidir qualquer caso que lhe seja submetido, mesmo que não haja lei a respeito do assunto. Não se permite, entre nós, o *non liquet*. Em segundo lugar, a decisão jurisdicional é a única apta a ficar imune pela coisa julgada; ou seja, a decisão judicial é o único ato de poder que pode ser definitivo. A coisa julgada é uma qualidade jurídica específica do ato jurisdicional. A lei, o ato administrativo e o negócio jurídico podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Os atos jurisdicionais, porém, só podem ser revistos pelo próprio Poder Judiciário, por meio de recurso ou outras formas de impugnação.

[...]

Mas a coisa julgada ainda pode ser encarada sob outro enfoque. Ela é um limite ao exercício da função jurisdicional e, pois, uma garantia do cidadão.

Se a decisão jurisdicional é a última e é inevitável, é preciso que haja um momento em que nem mesmo os órgãos jurisdicionais possam rever aquilo que foi decidido. A coisa julgada impede o reexame da questão pela lei, por ato administrativo e, principalmente, pelo próprio Poder Judiciário.

c) O processo garante-nos a certeza dos meios e a incerteza do resultado. O direito litigioso é pura incerteza. Não há como saber qual será o resultado de um processo, embora possamos prever toda uma sequência de atos processuais que devem ser praticados. O direito tido como certo pelo demandante, no processo é mera expectativa.

[...]

d) Não se pode teorizar o absurdo casuístico e pontual. Explico: o movimento da relativização da coisa julgada surgiu da necessidade de revisão de algumas sentenças, que revelam situações específicas marcadas pela desproporcionalidade. Situações particulares absurdas não podem gerar teorizações, que são sempre abstratas, exatamente porque são excepcionais. Pergunto: vale a pena, por que o absurdo pode acontecer, criar, abstratamente, a possibilidade de revisão atípica da coisa julgada? Não é correto criar uma regra geral por indução, partindo-se de uma situação absurda. Admitimos a criação de regras gerais por indução (a partir do caso concreto), o que, aliás, está ratificado pela previsão constitucional da “súmula vinculante” (art. 103-A, CF/88) e pela força normativa que se vem emprestando aos precedentes judiciais. Mas a regra geral induzida parte de uma situação-tipo, padrão, comum, trivial, prosaica; não de uma situação excepcional.

Júnior e Faria (2002, p.26): “Pensamos que não. A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante do que a lei e a própria Constituição”.

A partir do que foi citado, chega-se à conclusão que mais do que relativizar a coisa julgada nos casos em que a decisão jurisdicional se baseia em lei declarada em inconstitucionalidade, está o fato de que a segurança jurídica estaria abalada com tais aceitações, o que passaria a trazer instabilidade jurídica, pois hoje será relativizada a decisão, se do julgamento dessa decisão restasse também outro julgamento inconstitucional ou injusto.

4.3 Posições contrárias à relativização da coisa julgada

Renomados doutrinadores argumentam em relação à impossibilidade de se relativizar, rediscutir ou desconsiderar a coisa julgada.

Ovídio Baptista da Silva (2011, p.814), “a coisa julgada foi a âncora jurídica que possibilitou a construção do mundo industrial”, e para embasar o seu entendimento adverso a possível relativização da coisa julgada, explica:

“Vivemos em um tempo singular, que alguém qualificou de a “era da incerteza”. Além do “fim das certezas”, como disse Ilya Prigogine, um dos mais respeitados físicos contemporâneos, nossa era notabiliza-se por uma compulsiva e cada vez mais ampla destruição do que fora, na véspera, acolhido com entusiasmo. Como já dissera Karl Marx, numa frase que se tornou célebre, a modernidade faz com que “tudo o que seja sólido desmanche no ar”. As coisas que pareciam perenes, mesmo as coisas sagradas, ou aquelas tidas como naturais, como a família, acabam desfazendo-se, ante a voracidade das transformações culturais. É de supor que estejamos vivendo a fase terminal do ciclo histórico que, suplantando a Idade Média, deu nascimento à modernidade.”.

Silva (2011, p.814), continua filosofando processualmente:

“Certamente ainda somos “modernos”, mas participamos do que Bauman, um dos mais instigantes sociólogos contemporâneos, denomina “modernidade líquida”, contrapondo-a à “primeira modernidade”. Enquanto a que fora objeto da observação de Marx destruía todos os sólidos, porém para recompô-los, criando novas verdades, com igual pretensão à perenidade, a “modernidade líquida” compraz-se em tudo desfazer, “desmanchar” o que fora a novidade da véspera, sem que nada permanente seja construído. Tudo o que nossa “modernidade líquida” é capaz de construir nasce com o selo da provisoriedade, para ser logo demolido”.

Analisamos que este doutrinador, tem uma posição prudente se pautando em fundamentos notáveis em não ser a favor da relativização da coisa julgada.

Dando continuidade à posição crítica, o Ministro Delgado expõe:

“nestas palavras, indagando o que diabos é essa “grave” injustiça? Outro posicionamento deveras congruente é aferido pelo exímio mestre ao ponderar que a ofensa a possíveis princípios constitucionais não é elemento suficiente a afastar a coisa julgada e sua força imperativa, porque, a bem da verdade, a natureza dos próprios princípios tem a notável e uníssona visão de que são normas abertas, cuja determinação é inviável. Não satisfeito, as críticas a essa teoria (relativização/desconsideração da coisa julgada) prosseguem e questiona a possibilidade de haver com as demandas que discutem a coisa julgada e mesma coisa que há com a reconvenção de reconvenção, ou seja, lide eterna” (SILVA,2011, p.819).

O jurista desta vez, não critica fundamentos favoráveis à relativização, mas aponta que há um pequeno lapso na interpretação de decisões que realmente fazem coisa julgada, seus limites etc. E com isso, disserta:

“De resto, poderíamos ir mais longe, para advertir que as hipóteses que mais diretamente causam revolta àqueles ilustres juristas – não por acaso magistrado ou ex-magistrados – foram as avaliações judiciais produtora de valores “absurdos”. Cuidava-se, porém, de sentenças homologatórias rigorosamente incongruentes, caracterizadas por manifesta oposição à respectiva sentença que condenara ao pagamento do valor justo. O cálculo produzido na respectiva execução da sentença subvertia inteiramente o julgado, fazendo com que o “justo valor” – que o processo de liquidação da sentença deveria determinar – se transformasse em fonte de enriquecimento ilícito” (SILVA,2011, p.823).

Para finalizar:

“Por outro lado – este é um argumento adicional decisivo -, a sentença que homologa o cálculo decide sobre “fato”, não sobre direito, no sentido de que a decisão possa adquirir a força da coisa julgada. Como disser, com toda razão, o Min. Delgado (p. 18), as sentenças nunca poderão “transformar fatos não verdadeiros em reais”. Se o arbitrador, por qualquer motivo, desobedeceu ao julgado, produzindo um cálculo “absurdo”, terá, como certeza, cometido erro de cálculo. A declaração contida no ato de homologar, no ato através do qual o juiz torna seu o arbitramento (homo+logos), não produz coisa julgada, capaz de impedir que se corrija o cálculo, a não ser que aceitemos a imutabilidade dos efeitos da sentença” (SILVA,2011, p.823).

Diante do que foi explanado pelo nobre doutrinador conclui-se que, exigir que a coisa julgada seja eficaz somente quando não se ‘confrontar’ com algum princípio constitucional, ou com princípios normativos de grau inferior – testando sua validade a partir de sua ‘legalidade’, é submetê-la a uma premissa impossível de ser observada.

Outro ilustre jurista Luiz Guilherme Morinoni (2010, p.56) relata:

“é muito mais do que um princípio constitucional. Trata-se de uma regra indispensável à existência do discurso jurídico e, por conseguinte, ao exercício da própria jurisdição” 131 e pondera ainda que “A decisão judicial é o elemento final do discurso jurídico [...] Porém, todo discurso, para valer como discurso, precisa terminar.”

Ele faz uma análise inteligentíssima de que “a coisa julgada, portanto, não é uma regra preocupada com o conteúdo do discurso,” pois, a seu ver, “Uma interpretação judicial que não tem condições de se tornar estável não tem propósito” (MARIONI, 2010, p.57).

Indignado com essa postura, Luiz Guilherme Marioni (2010, p.19 e 31):

Frise-se que o juiz brasileiro tem o dever de negar aplicação à lei inconstitucional, ainda que a questão constitucional não tenha sido ventilada pela parte. O juiz tem o dever de tratar da questão de ofício ou sem qualquer requerimento do interessado. Portanto, quando a alegação de

inconstitucionalidade não é feita, a aplicação da lei pelo juiz significa a admissão da sua constitucionalidade. [...] A decisão transitada em julgado, assim, não pode ser invalidada como se constituísse mera declaração ou aplicação da lei, mais tarde pronunciada inconstitucional. A decisão judicial é o resultado da interpretação de um juiz dotado de dever de controlar a constitucionalidade no caso concreto, e, portanto, não pode ser pensada como uma decisão que se limita a aplicar uma lei posteriormente declarada inconstitucional.

Marinoni (2010, p. 58 e 62), além de ressaltar que “a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada é um verdadeiro atentado contra a existência de discurso jurídico”, pondera que “A definitividade e a estabilidade da decisão judicial são elementos indispensáveis à afirmação da autoridade do Estado. Continua sua tese expondo que relativizar a coisa julgada é ofender o direito de acesso à justiça exaurido na primeira demanda, porque “A parte vencedora, em razão do seu direito fundamental de ação, tem direito a uma tutela jurisdicional estável”.

O Nobre jurista Sergio Gilberto Porto (2011, p. 146 e 147), em apertada síntese demonstra os três principais argumentos:

“Limitando aqui o debate às hipóteses da coisa julgada, por que está se apresenta inconstitucional, vez que: (a) injusta e imoral, quando atenta contra os princípios constitucionais da moralidade e legalidade (Delgado); (b) pretende produzir efeitos juridicamente impossíveis (Cândido) e (c) proferida em contrariedade à Constituição (Humberto e Juliana), cumpre, nesta linha, observar que em qualquer das hipóteses levantadas a demanda rescisória é, no momento, o instrumento hábil para revisão de decisões que adquirem autoridade de coisa julgada, pena de promover-se o verdadeiro caos na ordem jurídica, gerado pela consequente ausência de estabilidade nas relações sociais. Cumpre, pois, lembrar que a ordem social é o fim primeiro da ordem jurídica e garantia constitucional de hierarquia máxima e acima de qualquer outra regra, princípio ou garantia constitucional, haja vista que, em *última ratio*, representa a sobrevivência da sociedade juridicamente organizada, a qual somente poderá ser implementada também com a mais valia da cidadania processual, configurando-se esta pelo exercício pleno das garantias oferecidas pelo Estado ao cidadão, respeitada, evidentemente, sua hierarquização na medida da proporcionalidade recomendada”.

Esclarece ainda, Gilberto Porto que a coisa julgada é a proteção e a guarida não só da segurança jurídica e da ordem jurídica, mas da própria sociedade, sendo, por isso, tal como o Estado Democrático de Direito, irrenunciável ou, melhor exposto, impassível de relativização. Para concluir seu posicionamento, esclarece que a possível relativização fora das hipóteses

(desconsideração, na realidade) exposta para a ação rescisória, incide em ofensa ao princípio da legalidade, onde, então, conclui:

“Dentre as garantias que o Estado oferece destaca-se a garantia originária da existência de uma ordem jurídica prévia, bem como a garantia que assegura a vigência e efetividade da ordem jurídica existente e, dentre esta, inculpe-se a da coisa julgada estável e não relativizável por qualquer juízo e a qualquer tempo, mas apenas relativizável na forma que a ordem jurídica pré-instituída estabelecer” (PORTO,2011, p.146 e 147).

Fora estes que foram citados, existem muitos doutrinadores que são contrários a relativização da coisa julgada. Todos são digníssimos de menção, no entanto, é preciso ater-se aos mais relevantes, seja pelos processualistas que os disseram, seja pelos argumentos que os fizeram.

4.4 Posições favoráveis à relativização da coisa julgada

Serão expostos aqui, o entendimento de alguns doutrinadores que se posicionam de maneira favorável a relativização da coisa julgada.

Humberto Theodoro Jr., e Juliana Cordeiro de Faria (2011, p.890) apontam:

“No Estado Democrático de Direito, e como uma consequência das ideais de limitação do Poder político do Estado e do primado da lei enquanto expressão da vontade geral trazidas pela Revolução Francesa, tem sido sempre uma preocupação constante a de garantir a Supremacia da Constituição Federal, como único meio de assegurar aos cidadãos a certeza da tutela da segurança e da justiça como valores máximos da organização da sociedade”

Esse posicionamento, não é desconhecido para todos os catedráticos, que também foi ensinada por Hans Kelsen (2012, p.125):

“Na norma fundamental, acha-se, m última análise, o significado normativo de todas as situações de fato constituídas pelo ordenamento jurídico. Somente sob a suposição da norma fundamental pode o material empírico ser interpretado como direito, isto é, um sistema de normas jurídicas. Segundo a qualidade desse material, ou seja, desses atos que devem ser considerados jurídicos, é que se julga também o conteúdo especial de uma norma jurídica fundada num ordenamento jurídico especial”.

Humberto Theodor Jr. (2011, p.890), apontou que não é possível se falar em coisa julgada imutável quando se deparar com sentença inconstitucional. E

por isso exarou que “não creio, em sã consciência, que se possa tratar a inconstitucionalidade como qualquer causa de nulidade no plano do direito comum”.

Em consequência, finaliza:

Em suma, a respeito da coisa julgada inconstitucional podem ser extraídas as seguintes conclusões: 1. O vício da inconstitucionalidade gera a invalidade do ato público, seja legislativo, executivo ou judiciário; 2. A coisa julgada não pode servir de empecilho ao reconhecimento da invalidade da sentença proferida em contrariedade à Constituição Federal; 3. Em se tratando de sentença nula de pleno direito, o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade pode se dar a qualquer tempo e em qualquer procedimento, por ser insanável. O vício torna, assim, o título inexigível, nos exatos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, introduzido pela MedPrv 2.180- 35/2001; 4. Não se há de objetar que a dispensa dos prazos decadenciais e prescricionais na espécie poderia comprometer o princípio da segurança das relações jurídicas. Para contornar o inconveniente em questão, nos casos em que se manifeste relevante interesse na preservação da segurança, bastará recorrer-se ao salutar princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, o Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, poderá fazê-lo com eficácia ex nunc, preservando os efeitos já produzidos como, aliás, é comum no direito europeu em relação às declarações de inconstitucionalidade. É o que se acha atualmente previsto, também no direito brasileiro, para a declaração de inconstitucionalidade, seja no processo de “arguição de descumprimento de preceito fundamental” (Lei 9.882/99, art. 11), seja na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 27) (JÚNIOR, FÁRIA, 2011, p.931 e 932).

Sendo assim, é preciso anotar que “as normas jurídicas não existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas que guardam relações particulares entre si” e sabendo que “nenhum ordenamento nasce num deserto”, conjugam a ideia de que não se pode prevalecer dentro do ordenamento jurídico uma norma – sentença, acórdão – que ofende clara, notória e brutalmente a Constituição Federal (JÚNIOR, FÁRIA, 2011, p.937).

Delgado, por sua vez, ressalta sua tese em respeito à chamada relativização dos direitos e garantias fundamentais, no REsp 240.712 exara que:

“Ressalto, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entende ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado. Esse meu posicionamento não nega a proteção a direito subjetivo de qualquer uma das partes. Pelo contrário. A sua proteção apresenta-se devidamente fortalecida, quando a decisão operante da coisa julgada vivifica sem qualquer ataque a princípios maiores constitucionais e que se refletem

na proteção da cidadania que com o seu trabalho sustenta, pela via dos tributos pagos, à máquina estatal”.

Delgado, portanto, relativiza a força da coisa julgada apoiado no desenvolvimento da tese da relativização dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, denota que nenhum direito ou garantia fundamental é absoluto e que, de acordo com o caso concreto, devem render-se a outro respeitando a proporcionalidade e razoabilidade (MARMELSTEIN,2014, p.367).

Diante do caso concreto, Delgado (2014,p.367) compreende que, observando a coisa julgada, (status constitucional) encontrar como opositor outra garantia de status constitucional (como, por exemplo, “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” – art. 37, caput, da CF/88 -, “o devido processo legal” – art. 5º, inc., LIV, da CF/88, ou a “justa e prévia indenização em dinheiro” – art. 5º, inc., XXIV, da CF/88), cederá passo e será flexibilizada, relativizada ou desconsiderar, a fim, primordialmente, de assegurar as pretensões exaradas no preâmbulo da Lei Maior.

Cândido Rangel Dinamarco (2013, p.263 e 264), apoiando o Mestre Delgado, defende que:

“O mote central dos opositores da teoria relativizadora é sua suposta incompatibilidade com o valor de segurança jurídica, que constitui objeto da garantia constitucional do julgado. Mas, na linha do que venho dizendo, essa objeção só seria decisiva, ou talvez irrespondível, se a segurança jurídica fosse o único valor protegido constitucionalmente, ou se fosse ela, por si mesma, o bem maior do qual dependesse a vida e a felicidade das pessoas. Como tudo no Estado democrático de direito, o valor segurança é preservado na medida de sua aptidão a realmente proporcionar paz de espírito e estabilidade nas relações jurídicas, sempre em clima de due processo f Law; mas não é legítimo alimentar a paz de espírito e a estabilidade nos negócios do vencedor com o sacrifício de outros valores também protegidos constitucionalmente, quando o valor sacrificado seja de mais elevada relevância social, política, econômica, ética ou humana que a própria segurança jurídica”.

E assim reforça:

O juiz deve ter a consciência de que a ordem jurídica é composta de um harmonioso equilíbrio entre certezas, probabilidades e riscos” e assim “Onde que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis”, porque “repudiam absurdos agressivos à inteligência e aos sentimentos do homem

comum, sendo absurdo eternizar injustiças para evitar a eternização das incertezas” (DINAMARCO,2013, p.255 e 256).

Marcus Vinicius (2012, p.443) ilustra:

Esse dogma, que durante muitos anos permaneceu inatacável, tem sofrido alguns abalos nos últimos anos. Não se discute que o fenômeno da coisa julgada deve ser preservado e que, sem ele, haveria grave comprometimento da função pacificadora das decisões judiciais. Mas isso não afasta o risco de, por meio da coisa julgada, poderem ser eternizadas situações tão nocivas, ou ainda mais, que aquelas que adviriam da rediscussão posterior da decisão.

Infelizmente a fungibilidade invocada pelos doutrinadores, inclusive Teresa Arruda Alvim Wambier (2014, p.485), foi afastada pela burocracia, isto é, a divergência entre as competências da rescisória e querela nullitatis insanabilis, pois a rescisória é de origem do Tribunal e a querela é de distribuição por dependência ao processo objeto da declaratória.

Por todo exposto, é possível perceber que toda a tese sobre relativização da coisa julgada ronda a chamada segurança jurídica. Frisa-se que toda a discussão e discrepância sobre o tema pregam a justiça como sendo o principal motivo da relativização, enquanto a segurança jurídica é vista como um obstáculo a essa possibilidade.

4. 5 Caso de relativização da coisa julgada

- STF: MIN ROBERTO BARROSO VOTA PELA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA EM PROCESSO COM REPERCUSSÃO GERAL

No dia 12/05/2022 foi publicada uma matéria num site de notícias (Tributário Nos Bastidores), onde o Ministro do STF Roberto Barroso votou pela relativização da coisa julgada em processo com repercussão geral reconhecida.

Amal Nascarallah (2012), afirma que o STF iniciou o julgamento do RE 955227, tema 885. O processo tem como tema a questão do limite da coisa julgada em âmbito tributário na hipótese de o contribuinte ter em seu favor decisão judicial transitada em julgado que declare a inconstitucionalidade de tributo, que no futuro é declarado constitucional, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF.

O processo trata de uma empresa contribuinte, que ajuizou ação para assegurar o seu direito de não recolher CSLL instituída pela Lei 7.689/88. A empresa obteve decisão transitada em julgado, que entendeu pela inconstitucionalidade da CSLL. Posteriormente ao trânsito em julgado da ação da contribuinte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade da CSLL criada pela Lei 7.689/88 (ADI 15, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence). Em vista disso, o fisco ameaçou fiscalizar a empresa e constituir o lançamento, desconsiderando a decisão transitada em julgado e sem propor rescisória, motivo pelo qual a contribuinte propôs a ação que será julgada pelo STF (NASCARALLAH,2022).

A colunista Amal (2012), diz que a União Federal sustenta em seu favor, que tendo sido reconhecida a constitucionalidade da CSLL instituída pela Lei 7.689/88 pelo Supremo na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF, a coisa julgada favorável ao contribuinte, não poderia afastar a cobrança do tributo em relação a exercícios subsequentes. O Ministro Relator, Roberto Barroso, já proferiu o seu voto e entendeu que a coisa julgada deve ser relativizada. Segundo o Ministro, seria constitucional a cessação dos efeitos da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando o Supremo Tribunal Federal se manifestar em sentido contrário.

O Ministro destacou que uma decisão do Supremo Tribunal Federal:

“em controle concentrado ou em repercussão geral, que seja contrária à coisa julgada favorável ao contribuinte, em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, produz para ele norma jurídica nova. Essa situação se assemelha à criação de novo tributo, que, como se sabe, a depender do tributo, deve observar a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena, e, no caso das contribuições para a seguridade social, a anterioridade nonagesimal. Assim, tem-se que a publicação da ata de julgamento em controle concentrado ou controle difuso em repercussão geral equivale ao primeiro dia de vigência da nova norma, que somente produzirá efeitos após os referidos períodos de “vacatio legis”, garantias fundamentais dos contribuintes que asseguram certo grau de segurança jurídica. Após a referida vacatio, as hipóteses de incidência descritas na lei automaticamente voltarão a produzir efeitos para aqueles contribuintes, que, conseqüentemente, voltarão a praticar os fatos geradores da obrigação tributária, sendo desnecessário o ajuizamento de qualquer ação por parte da Fazenda Pública (NASCARALLAH,2022).”

O Ministro propôs a fixação da seguinte tese:

“1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam

automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das sentenças transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”(NASCARALLAH,2022).

Por fim, o Ministro propôs que a tese indicada seja aplicada, a partir da publicação da ata de julgamento do acórdão do RE 955227, considerando o período de anterioridade nonagesimal nos casos de restabelecimento de incidência de contribuições sociais e de anterioridade anual e noventena, para o restabelecimento da incidência das demais espécies tributárias, observadas as exceções constitucionais. O Ministro Dias Toffoli e a Ministra Rosa Weber, já acompanharam o Relator. O Ministro Gilmar Mendes divergiu (NASCARALLAH,2022).

Diante desta circunstância, vimos que a relativização da coisa julgada, seja ela modalidade típica ou atípica, tem objetivo de perquirir a concreção da Justiça, fazendo observâncias entre garantias, valores, princípios constitucionais, devendo esta ser utilizada de forma excepcionalíssima, de forma a não banalizar um instituto basilar da segurança jurídica, a coisa julgada. Os princípios constitucionais sempre devem ser observados, em especial o da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a dar máxima eficiência a tutela jurisdicional prestada, sendo que, por vezes, determinados princípios devem ser ponderados em face de outros para a sedimentação da Justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista disso, percebe-se que tudo que foi explanado em relação a relativização da coisa julgada ronda a chamada segurança jurídica. Salienda que todo debate e argumentação referente a este assunto pregam a justiça como sendo o principal motivo da relativização, ao passo que a segurança jurídica é tida como um obstáculo a essa possibilidade.

No decorrer de vários anos, tenta-se chegar a uma solução sobre o tema da relativização. A doutrina procura constantemente consumir com as discussões, porém como vimos que o tema é muito mais amplo do que parece. Isso faz com que a própria doutrina tenha vários argumentos e pontos de defesa divergentes.

Diversos doutrinadores dizem que é possível a relativização da coisa julgada com base na injustiça, e para a outra parte da doutrina não se pode basear a relativização na injustiça, uma vez que a segurança jurídica permanece acima da justiça, incluindo o restante.

A presente monografia foi desenvolvida, para se tentar chegar a uma conclusão do que melhor seria para a sociedade. Contudo, não se pode ser tão inflexível ao ponto de não aceitar a modificação da sentença em fundada injustiça e nem tão flexível ao ponto de pôr qualquer razão aceitar a alteração da sentença.

Dessa forma, se existe a oportunidade para os feitos de relativizar a coisa julgada material por meio de ação rescisória, para isso, há um rol expresso em nossa legislação (art. 485 CPC), não faz sentido a utilização de outras causas para alterar a sentença.

Frisa-se, que o mais sensato é uma decisão justa, mas também é evidente que nem sempre a melhor decisão é aquela que parece ser a mais justa, uma vez que sempre um dos lados da lide sairá com a ideia de injustiça. Conseqüentemente, não se pode simplesmente basear a relativização no critério de injustiça, sendo que atualmente não tem a possibilidade de se chegar a uma conclusão do que é justo ou não, pois, como já mencionado, o que é justo para uma das partes para a outra pode não ser.

Por tudo que foi exposto no presente trabalho, conclui-se que a segurança jurídica é a principal garantia de um Estado Democrático de Direito, razão disso deve prevalecer a segurança jurídica, ressalvado os casos previstos na legislação, que é o caso da ação rescisória, para que os alicerces da sociedade não sejam destruídos e que se possa viver com a certeza de que aquela decisão proferida não será relativizada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bueno, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – v. 1: Teoria Geral do Direito Processual Civil: Parte Geral do Código de Processo Civil / Cassio Scarpinella Bueno - 12. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A influência do novo CPC sobre o microssistema dos Juizados Especiais: primeiras reflexões**. In: Instituto Brasileiro de Direito Processual; SCARPINELLA BUENO, Cassio (orgs.). **PRODIREITO: Direito Processual Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 1**. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015 (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 2).

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Dimensão processual do devido processo constitucional. Novo CPC. Doutrina selecionada**. Salvador: JusPodivm, 2015, v. 1, p. 246.

Dicionário de português online. <https://www.lexico.pt/relativizar/>. Acesso em 10 de junho de 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. vol. 1.

_____. **Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida**. Salvador: JusPodivm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil** / Cândido Rangel Dinamarco. – 4ª ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivany; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros e JusPodivm, 2020, p. 108.

Donizetti, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil** / Elpídio Donizetti. – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil** / Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coord. Pedro Lenza. – 13. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

<https://tributarionosbastidores.com.br/2022/05/relativizacao-da-coisa-julgada/>.
Acesso em 10 de junho de 2022.

KELSEN, Hans, 1881-1973. **Teoria Pura do direito: introdução à problemática científica do direito** / Hans Kelsen; tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. – 8. Ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (RT – textos fundamentais; 5)

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Il titolo esecutivo riguardo ai terzi**. In: **Problemi del processo civile**. Napolis: Morano, 1962.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada** / Luiz Guilherme Marinoni. – 3. Ed. rev., e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in)constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada** / Luiz Guilherme Marinoni. – 3. Ed. rev., e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARMELSTEIN, Goeroge, **Curso de direitos fundamentais** / George Marmelstein – 5. Ed. – São Paulo: Atlas, 2014

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY Jr., Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos recursos** / Nelson Nery Júnior. – 7. Ed. rev. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil** / Sérgio Gilberto Porto. 4. Ed. rev., atual. E ampl. Com notas do Projeto de Lei do Novo CPC – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Fernando Pereira. **O novo processo civil: os princípios estruturantes**. Coimbra: Almedina, 2012.

Sá, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil** / Renato Montans de Sá. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Coisa Julgada Relativa?** Ovídio A. Baptista da Silva. – Revista dos Tribunais – RT 821/38 de 03/2004. Atos decisórios, meios de impugnação das decisões judiciais e coisa julgada / Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção doutrinas essenciais: processo civil; v. 6)

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. *Revista de Direito Processual Civil*, v. 21, p. 549-550, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença** / Teresa Arruda Alvim Wambier. – 7. Ed. rev., ampl. E atual., com notas de referência ao Projeto Novo Código de Processo Civil. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.